



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA	
Publicado em:	18 / 12 / 25
Edição nº	121
Responsável:	glaes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 914/2025/CCJC
EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 570/2025, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.”

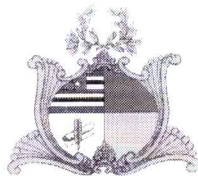
O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe recebeu parecer favorável conjuntamente (Parecer nº 900/2025/CCJC/COFFC), no âmbito desta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Senhor Deputado Ariston.

Concluída a votação, com a Emenda Modificativa, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao do Projeto de Lei Ordinária nº 570/2025 a *Redação Final* na forma do anexo a este parecer.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 570/2025**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 18 de dezembro de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Vota a favor:

Vota contra:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 570/2025
(REDAÇÃO FINAL)

Altera a Lei nº 7.799, de 19 dezembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o inciso V do *caput* do art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 (...)

(...)

V - O veículo com potência de até 170 (cento e setenta) cilindradas inclusive motocicletas;

(...)" (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 88 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 88 (...)

(...)

§ 4º Ficam reduzidas em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) as alíquotas de IPVA previstas nos incisos II e III e na alínea "a" do inciso IV deste artigo.

§ 5º A redução de alíquota prevista no § 4º deste artigo será concedida, desde que:
I - a pessoa física proprietária do veículo não tenha cometido infrações de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador do imposto, conforme o Registro Nacional Positivo de Condutores-RNPC;

II - o veículo não tenha sido autuado por infração de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador do imposto;

III - o proprietário possua Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida compatível com o tipo do veículo.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se proprietário do veículo a pessoa identificada no Certificado de Registro de Veículo - CRV."(AC)

Art. 3º Fica isenta das taxas de "Renovação do licenciamento" e "CONSULTA RENAVAL" a pessoa física proprietária de veículo classificado como motocicleta ou motoneta, dotado motor de combustão interna com cilindrada não superior a 170 cm³ (cento e setenta e centímetros cúbicos).



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo será concedida, desde que:

I - o proprietário do veículo possua habilitação válida na categoria A ou outra categoria conjugada com a categoria A e não tenha cometido infrações de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador da taxa, conforme o Registro Nacional Positivo de Condutores-RNPC;

II - o veículo não tenha sido autuado por infração de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador da taxa.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se proprietário do veículo a pessoa identificada no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Art. 4º A aplicação desta Lei não implicará a restituição de tributos pagos nem a compensação de débitos tributários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.